

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 010.304/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95); Moris Arditti (034.407.378-53).

Representação legal: Maria Isabel do Prado Bocater (OAB/RJ 28559) e outros, representando Manoel Horacio Francisco da Silva; Roberta Reis Nobrega (OAB/DF 27280) e outros, representando Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (Finep). CONVÊNIO COM O GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO “DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM COMPONENTES DE SOFTWARE PARA EXPORTAÇÃO”. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA DA ENTIDADE CONVENIENTE, DO COORDENADOR DO PROJETO E DO PRESIDENTE DA DIRETORIA ESTATUTÁRIA. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO DIRETOR SUPERINTENDENTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com os ajustes de forma pertinentes¹:

“(…)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 2, p. 111-112), e Manoel Horácio Francisco da Silva, presidente do conselho de administração, em razão da impugnação parcial de despesas no convênio 2124/2004 (Siafi 514520), celebrado com o Genius Instituto de Tecnologia, que teve por objeto “desenvolvimento e inovação em componentes de software para exportação”.

1.1. O Genius Instituto de Tecnologia é uma entidade privada sem fins lucrativos, cujo objetivo é exercer e apoiar, no país ou fora dele, atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológicos, inclusive em informática, automação e em telecomunicações.

¹ Peças 48-50.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 1.107.194,19 para a execução do convênio, devendo a concedente transferir diretamente ao conveniente o valor de R\$ 993.096,87, tendo sido determinado que o valor de R\$ 114.097,32 seria transferido ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) mediante convênio específico, destinado ao custeio de bolsas relacionadas ao projeto (peça 2, p. 128). Além disso, a cláusula V.2 previa um aporte financeiro de R\$ 807.730,00 a cargo do interveniente co-financiador CPM S.A.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias (peça 3, p. 289):

Ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito na conta corrente
2004OB903360	501.432,30	23/12/2004	27/12/2004 (peça 2, p. 255)
2005OB904473	247.632,28	25/11/2005	29/11/2005 (peça 2, p. 281)
2006OB903488	244.032,29	17/11/2006	22/11/2006 (peça 2, p. 320)

4. O ajuste vigeu no período de 13/12/2004 a 13/12/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 11/2/2007, conforme cláusula VI do termo de convênio, alterada pelo Termo Aditivo 01.04.0802.01, de 26/5/2006 (peça 2, p. 153).

5. A prestação de contas parcial, referente ao período de 13/12/2004 a 31/12/2005, foi protocolada na Finep sob o número 010.098/06, em 8/6/2006 (peça 2, p. 159-236), retificada e complementada por meio da documentação protocolada na Finep em 14/08/2006 (peça 2, p. 239-285), tendo sido aprovada pela Finep em 5/10/2006 (peça 2, p. 286).

6. A prestação de contas final foi protocolada na Finep sob o número 002.176/07, em 15/2/2007 (peça 2, p. 287-338).

7. A Finep emitiu o relatório de tomada de contas especial 012/2016 (peça 3, p. 289-300), em 4/11/2016, devido aos seguintes motivos:

- a) impugnação parcial de despesas;
- b) não devolução do saldo do convênio;
- c) movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio.

8. Em 16/3/2017, a SFCI/CGU emitiu o relatório de auditoria 187/2017 (peça 3, p. 342-346), o certificado de auditoria (peça 3, p. 347) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 3, p. 348), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 31/3/2017 (peça 3, p. 351).

9. A instrução inicial (peça 11) propôs a citação solidária de todos os responsáveis apontados pela Finep, exceto do Sr. Manoel Horácio Francisco da Silva, considerando que o fato de ele ter sido presidente do conselho de administração seria insuficiente para qualificá-lo como responsável.

10. Em cumprimento ao despacho da secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 13), foi promovida a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 15) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (peça 17), Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (peça 19) e Moris Arditti (peça 18).

10.1. Apesar de o Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados (peças 20, 22 e 21, respectivamente), recebidos nos endereços da base de dados da Receita Federal (peça 14), não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

10.2. O Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves, por sua vez, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido (peça 25) e apresentou suas alegações de defesa (peça 31), que serão analisadas no 'exame técnico' desta instrução.

10.3. Quanto ao Genius Instituto de Tecnologia, sua citação ocorreu no endereço do seu representante legal (peça 14, p. 3), e não no endereço da própria entidade (peça 14, p. 1).

10.4. Embora tenha sido enviado um ofício citatório ao endereço do Genius na cidade de Manaus (peça 16), a comunicação foi devolvida com a informação ‘mudou-se’ (peça 23).

10.5. Observou-se que o banco de dados da Receita Federal informa que o estabelecimento está inativo (peça 14, p. 1).

10.6. No entanto, existe um segundo endereço, na cidade de São Paulo, que aparece com a situação cadastral ativa (peça 33).

10.7. Assim, a instrução anterior (peça 34) considerou que seria mais apropriado fazer a citação da pessoa jurídica em seu endereço ativo, nos mesmos termos anteriormente utilizados.

11. Em cumprimento ao despacho do Secretário de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 36), foi promovida a citação do Genius Instituto de Tecnologia, tendo sido enviado o ofício 2461/2019-TCU/Secex-TCE (peça 41) ao endereço do Genius Instituto na cidade de São Paulo, o qual retornou com a informação ‘desconhecido’ (peça 42), o que motivou a publicação do edital 0293/2019-TCU/Seproc (peça 46).

11.1. O Genius Instituto de Tecnologia não se manifestou nos autos.

EXAME TÉCNICO

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes o Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Contudo, as demais alegações e informações presentes nos autos poderão ser-lhes aproveitadas no que concerne às circunstâncias objetivas, se for o caso, nos termos do art. 161 do RI/TCU.

12.1. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, *in verbis*:

‘Art. 179 A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.(...)

12.2. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em análise, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12.3. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’. (Acórdão 3648/2013 - TCU - 2ª Câmara, relator ministro José Jorge).

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, relator ministro Benjamin Zymler).

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).

12.4. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

12.5. Ante o exposto, por mais que os ARs tenham sido assinados por terceiros, as citações dos responsáveis são consideradas válidas, de acordo com a processualística aplicada no TCU.

13. A seguir, passa-se à síntese das alegações de defesa do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (peça 31), seguidas da respectiva análise.

13.1. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves, diretor superintendente do Genius Instituto de Tecnologia, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 2, p. 111-112).

13.1.1. Alega que o valor do débito que lhe é imputado está abaixo do limite de R\$ 100.000,00 e que, portanto, a TCE deveria ser extinta. Além disso, argumenta que, decorridos mais de dez anos entre a última irregularidade constatada neste processo e o ato que ordenou a citação, já teria ocorrido a prescrição.

13.1.2. O defendente alega não ser responsável, pois não teria realizado quaisquer atos de gestão referentes ao convênio. Assim, não seria possível concluir que tivesse atuado com culpa ou dolo. Atuava apenas em nome do Genius Instituto de Tecnologia, na condição de empregado celetista e de mero mandatário, nunca tendo praticado atos em benefício próprio. Além disso, não pode ser responsabilizado da mesma forma que um agente público e, havendo a desconsideração da personalidade jurídica da entidade de direito privado, não pode ser considerado como responsável, pois não tem relação estatutária com o instituto.

13.2. Análise

13.2.1. A dispensa de instauração de tomada de contas especial em razão do valor do dano ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 justifica-se pela observância do princípio da economicidade do controle, de sorte que o custo do processo não seja superior ao possível benefício a ser obtido com obtenção do ressarcimento. Como, no caso em análise, a soma dos débitos imputados a todos os responsáveis ultrapassa o limite de R\$ 100.000,00, decidiu-se pela admissibilidade do presente processo.

13.2.2. Quanto à alegação de que o processo deveria ser extinto devido à prescrição, a Constituição da República, em seu art. 37, § 5º, consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, entendimento seguido pela jurisprudência deste Tribunal (acórdão 2.709/2008 – TCU – Plenário) e do STF (Mandado de Segurança 26.210-9/DF), como segue:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV - Segurança denegada.’

13.2.2.1. Ocorre que a TCE também é veículo de pretensão sancionatória, por força do poder-dever de aplicar as sanções cominadas em lei àqueles que praticaram ilícitos na gestão de recursos públicos. A pacificação da jurisprudência sobre a matéria prescricional ocorreu com a prolação do acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, o qual firmou o entendimento de que o prazo aplicável à prescrição da pretensão sancionatória nos processos do TCU é o prazo geral residual fixado no art. 205 do vigente Código Civil.

13.2.2.2. Assim, como já havia sido observado na instrução inicial deste processo (peça 11), já ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória no presente caso, portanto não será

aplicada multa aos responsáveis, mas tão somente ocorrerá a condenação em débito, objetivando o ressarcimento ao erário.

13.2.3. A responsabilização do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva deve ser mantida, pois, conforme procuração que lhe conferia poderes amplos e irrestritos entre 25/8/2005 e 24/8/2006 (peça 2, p. 111-12), era o responsável pela gestão e administração dos negócios do Genius Instituto de Tecnologia no município de Manaus, sendo, portanto, responsável pela execução do Convênio 2124/2004 (Siafi 514520) no referido município. O responsável alega que não adotou conduta dolosa ou culposa que tenha provocado as irregularidades constatadas no convênio, entretanto, na condição de gestor do instituto, deveria ter tomado as providências cabíveis à sua regular execução, o que demonstra que, no mínimo, agiu com negligência na gestão dos recursos públicos sob sua responsabilidade. O responsável também alega que não pode ser responsabilizado da mesma forma que um agente público, entretanto este Tribunal já decidiu que, havendo prejuízo aos cofres públicos federais, sua jurisdição alcançará o causador do dano, seja ele pessoa física ou jurídica, pública ou privada (acórdão 240/2009 - Plenário, relator Aroldo Cedraz).

13.2.3.1. Além disso, nos termos da Súmula TCU 286, 'a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos'.

13.2.4. Ante essas considerações, não há como acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves, uma vez que não trouxeram elementos de prova para formar convicção da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

14. Assim, deve ser mantida a matriz de responsabilização proposta pela instrução inicial (peça 11), exceto no que diz respeito à irregularidade 'não devolução total do saldo do convênio', pois, devido à insignificância do valor de R\$ 0,60, deve-se afastar o débito, aplicando-se o princípio da bagatela, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo de trecho do acórdão 3585/2019-TCU-1ª Câmara, relator Augusto Sherman, abaixo transcrito:

'O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.'

14.1. Ocorrência: impugnação parcial de despesas.

14.1.1. Situação encontrada: quanto ao pagamento de diárias, o plano de trabalho apenas previa despesas com catorze diárias nos Estados Unidos, no valor de R\$ 750,00 cada, e 72 diárias em São Paulo, no valor de R\$ 200,00 cada (peça 2, p. 146 e p. 154). Entretanto, os gastos com diárias ultrapassaram esse valor, totalizando R\$ 46.224,50, além de não terem sido realizados para a equipe executora do projeto, sendo as diárias pagas a pessoas jurídicas e a pessoas físicas não participantes da equipe (peça 2, p. 251-252 e 297-298), sem quaisquer justificativas.

14.1.1.1. Da mesma forma, não foram aceitos os gastos com passagens e despesas com locomoção, uma vez que também foram gastos com pessoal que não fazia parte da equipe executora (peça 2, p. 171 e 301), totalizando R\$ 25.610,47.

14.1.1.2. O plano de trabalho também previa a aquisição de 'Equipamentos e Material Permanente' no valor total de R\$ 113.600,00 (peça 2, p. 146). Após conciliação entre os bens adquiridos e listados na prestação de contas e os bens previstos para aquisição, a Finep concluiu que diversos bens adquiridos não estavam previstos (peça 2, p. 69). Assim, foram glosados todos os dispêndios com bens não previstos, perfazendo o total de R\$ 43.414,62 de dano ao Erário.

14.1.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 2124/2004 (Siafi 514520).

14.1.3. Critérios: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 38, II, letra 'd', da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, 'c' e 'j', iii, do termo de convênio (peça 2, p. 130).

14.1.4. Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); plano de trabalho (peça 2, p. 140-149); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); Relatório de Tomada de Contas Especial 12/2016 (peça 3, p. 289-300).

14.1.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

14.1.6. Efeitos ou consequências: dano ao erário decorrente da realização de despesas não previstas no plano de trabalho.

14.1.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia; Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária; Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 2, p. 111-112).

14.1.7.1. O Sr. Manoel Horácio foi responsabilizado pelo controle interno por ser presidente do conselho de administração, entretanto não há previsão de um conselho de administração no estatuto do Genius (peça 2, p. 96). Assim, a responsabilização deve recair sobre os membros da diretoria estatutária, a quem cabe a gestão operacional da entidade, conforme os arts. 29 e 31 do estatuto (peça 2, p. 103-105).

14.1.7.2. Quanto ao Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, sua responsabilidade decorre do mandato que lhe foi outorgado por procuração (peça 2, p. 111-112), por meio da qual recebeu poderes para gerir recursos do Genius Instituto de Tecnologia de 25/8/2005 a 24/8/2006, então apenas deve ser responsabilizado pelas despesas realizadas nesse período.

14.1.8. Conduta: realizar despesas não previstas no plano de trabalho.

14.1.9. Nexos de causalidade: a realização de despesas não previstas no plano de trabalho causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.

14.1.10. Culpabilidade (não aplicável para pessoas jurídicas): é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter seguido o que estava previsto no plano de trabalho.

14.1.11. Conclusão: deve-se condenar solidariamente (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto (peça 2, p. 111-112).

14.1.11.1. Os valores e as datas dos débitos decorrem das informações que constam nas relações de pagamento (peça 2, p. 69, 171, 251-252, 297-298 e 301), em conformidade com o disposto no art. 9º, II, da IN-TCU 071/2012 (alterada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que se trata de impugnação de despesas.

14.2. Ocorrência: movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio.

14.2.1. Conforme o item 4 do formulário para proposta de TCE 075/2016, o débito foi apurado da seguinte forma (peça 2, p. 22):

‘Foram realizados débitos irregulares e injustificados na conta corrente do convênio. Parte dos recursos foi devolvida em momentos posteriores aos da retirada. Segue relação em anexo. Foi apurado o dano ao Erário da forma descrita abaixo utilizando-se o percentual de rendimento de acordo com os próprios extratos da conta aplicação encaminhados. Assim, se o valor estava sendo aplicado no Fundo BB RF LP CORP 6000mil, os valores informados

pelo banco como de rendimento de cada mês foram utilizados para cálculo, conforme planilha em anexo, sendo apenas objeto de estimativa o valor de rendimento referente ao mês de dezembro de 2005, cujo percentual de rendimento não estava disponível no extrato. Conforme detalhamento também em anexo. A título de exemplo, o valor de R\$ 11.320,98 retirado em 31/01/2006 de forma irregular foi corrigido pelo somatório simples das alíquotas dos juros (BB RF LP CORP 6000mil) referentes ao período de 01/02/2006 a 27/11/2006. O valor de rendimento que deixou de ser auferido foi R\$ 1.458,39. E assim foi feito sucessivamente para cada um dos valores a débito, cujos resultados dos cálculos podem ser vistos na planilha em anexo. O valor, estimado, que o convênio deixou de auferir a título de rendimentos financeiros em virtude das movimentações irregulares foram R\$ 5.816,67 à data de 27/11/2006 (data do primeiro crédito), cujos valores de rendimento seriam retirados da aplicação a uma taxa máxima de 22,50% de Imposto de Renda, perfazendo o valor líquido de R\$ 4.507,92. Tal valor, R\$ 4.507,92 foi tido como dano ao Erário remetendo-se à data máxima para devolução de recursos neste convênio, que é 12/01/2007.’

14.2.2. A planilha à qual a Finep faz referência está localizada na peça 2, p. 70.

14.2.3. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 2124/2004 (Siafi 514520).

14.2.4. Critério: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 7º, XIV, da IN/STN/MF 1/1997; Cláusula VIII, item VIII.1, ‘d’, do termo de convênio (peça 2, p. 130).

14.2.5. Evidências: Formulário para Proposta de TCE 075/2016 (peça 2, p. 16-71); prestação de contas (peça 2, p. 159-338); Relatório de Tomada de Contas Especial 012/2016 (peça 3, p. 289-300).

14.2.6. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

14.2.7. Efeitos ou consequências: dano ao erário decorrente de movimentações irregularidades e injustificadas na conta do convênio.

14.2.8. Identificação e qualificação dos responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia; Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador; Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária.

14.2.9. Conduta: realizar movimentações irregularidades e injustificadas na conta do convênio.

14.2.10. Nexos de causalidade: a realização de movimentações irregulares e injustificadas causou dano ao erário e prejuízo à coletividade.

14.2.11. Culpabilidade (não aplicável para pessoas jurídicas): é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois não deveriam ter realizado movimentações irregulares na conta do convênio.

14.2.12. Conclusão: deve-se condenar solidariamente (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) o Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, gerente administrativo e financeiro e coordenador, e Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Sr. Moris Arditti, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito.

16. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito. Ademais, inexistem nos

autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

17. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do acórdão 1441/2016–TCU–Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada. No presente caso, a data da irregularidade mais recente é 12/1/2007 e o ato que ordenou a citação foi assinado em 11/8/2017, portanto transcorreu o prazo prescricional, razão pela qual não será aplicada multa aos responsáveis.

18. Quanto ao cofre credor, o convênio em tela foi firmado pela Finep e custeado por recursos originários do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). De acordo com a Lei 11.540/2007 e com o Decreto 6.938/2009, o FNDCT é um fundo de natureza contábil, que possui ativos, patrimônio e receitas próprias, criado para financiar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação para promoção do desenvolvimento econômico e social do país. Ele é gerido pela Finep, empresa pública federal que também administra recursos de outras fontes, originários do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funntel) e de convênios de cooperação com ministérios, órgãos e instituições setoriais, a qual recebe, inclusive, remuneração para cobertura de despesas de administração do FNDCT (art. 8º da Lei 11.540/2007).

18.1. A Lei 11.540/2007 e o Decreto 6.938/2009 preveem a possibilidade de a Finep aplicar recursos destinados a operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações, assim como as devoluções dos empréstimos, serem revertidos à conta do fundo. Diante disso, é mais adequado determinar que o ressarcimento do prejuízo apurado nesta tomada de contas especial seja feito diretamente à conta do fundo, e não genericamente aos cofres da Finep, seguindo entendimento do acórdão 1594/2017-TCU-1ª Câmara, ministro relator Bruno Dantas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta, administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio, do Sr. Moris Arditti, administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto, e do Genius Instituto de Tecnologia, pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.274,06	2/5/2005
10.540,59	15/6/2005
4.842,87	21/7/2005
47,32	9/8/2005
4.600,46	15/8/2005

1.815,50	16/8/2005
449,33	20/9/2006
215,22	25/9/2006
32.081,40	17/10/2006
186,90	27/11/2006
26.872,49	4/12/2006
500,00	12/12/2006
4.507,92	12/1/2007

Débito solidário do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta, Moris Arditti e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
945,00	30/8/2005
4.437,72	9/9/2005
1.701,00	14/9/2005
781,80	20/9/2005
2.457,00	3/10/2005
241,78	7/10/2005
526,88	19/10/2005
134,88	20/10/2005
1.248,77	21/10/2005
152,61	25/10/2005
1.606,50	27/10/2005
228,40	10/11/2005
1.675,10	11/11/2005
160,61	16/11/2005
4.582,16	16/12/2005
5.389,76	15/3/2006
453,48	23/8/2006
26.723,45	

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias de forma impressa.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se conforme a seguir²:

“(…)

2. A TCE foi instaurada em decorrência da impugnação parcial de despesas, não devolução do saldo do convênio e movimentações irregulares e injustificadas na conta do convênio.

² Peça 51.

3. Na fase externa da TCE, a unidade técnica deixou de citar o Sr. Manoel Horácio Francisco da Silva, presidente do conselho de administração, por não ter praticado atos de gestão relacionados ao convênio em análise.

4. Após analisar as alegações de defesa apresentadas pelo único responsável que compareceu ao autos, Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, a unidade técnica propôs a revelia do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Sr. Moris Arditti, bem como julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados, condenando-os, solidariamente, à restituição aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) dos danos apurados, sem aplicação de multa, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva decenal (peças 48-50).

5. Com as devidas vênias, este representante do *Parquet* opina de maneira parcialmente diversa, pois deve-se sopesar o advento, após a data do pronunciamento da SecexTCE, de precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) relativo à prescrição da pretensão ressarcitória, a qual afeta, em nosso entendimento, o julgamento do caso concreto que ora se analisa.

6. Ao julgar, em 17/4/2020, o Recurso Extraordinário (RE) 636.886, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, o STF fixou, com repercussão geral, a tese de que ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes.

7. Registre-se que, contra o julgamento do STF no RE 636.886, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União (AGU), em 14/8/2020, pendentes de apreciação pela Corte Suprema.

8. Não obstante o RE 636.886 ter sido julgado tendo como contexto a fase de execução de título executivo oriundo de decisão de Tribunal de Contas, é possível constatar, à vista do teor do voto do ministro Alexandre de Moraes, ao qual aderiram os demais, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário.

9. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis ‘as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992’, conforme tese anteriormente definida.

10. A conclusão externada afasta, em nosso sentir, a possibilidade de a Corte de Contas continuar a empregar, no exame de suas TCEs, a Súmula TCU 282, segundo a qual ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis’, por veicular interpretação que não mais se coaduna com o entendimento do STF.

11. Ao mesmo tempo, exige que o TCU se debruce a respeito do prazo e regime prescicionais aplicáveis à pretensão ressarcitória exercida em sede de processo de contas, na medida em que sobre ela não disse a decisão do STF, inclusive por refugir à matéria de direito que lhe fora submetida na oportunidade.

12. Assim, não havendo, na Lei 8.443/1992 ou em qualquer outro diploma legal, disposição específica, incumbe à Corte de Contas apontar, em atenção ao postulado da segurança jurídica e à vista dos parâmetros legislativos existentes, o arcabouço normativo aplicável, de forma a orientar os trabalhos no âmbito do Tribunal e nortear seus jurisdicionados.

13. Isso já foi feito no que tange especificamente à pretensão sancionatória, no acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator: ministro Benjamin Zymler; redator: ministro Walton Alencar Rodrigues), por ocasião da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência

– ante a prevalência, àquele tempo, da tese da imprescritibilidade em qualquer hipótese da pretensão de ressarcimento ao erário. Ali se definiu a aplicação das regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao **prazo decenal do art. 205** daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico.

14. Mesmo que reparação e penalidade tenham naturezas distintas, este membro do Ministério Público entende pela aplicação do mesmo regime e prazo decenal também à pretensão de ressarcimento, no controle externo, pelas mesmas razões empregadas pelo Tribunal em relação à pretensão sancionatória, em deferência à jurisprudência da Corte de Contas e, também, como forma de assegurar a uniformidade dos critérios de contagem do prazo prescricional.

15. Não se ignora a existência de alguma divergência quanto à aplicação, no âmbito do Direito Público, das normas gerais de prescrição do Código Civil, pela especial pertinência do diploma às relações jurídicas de Direito Privado. Porém, disposições do Código Civil têm, sim, teor de normas gerais de Direito, aplicáveis também ao Direito Público à falta de norma específica –derrogação da norma geral, pelo critério da especialidade.

16. Cumpre esclarecer que a aplicação do regramento do Código Civil à prescrição no âmbito do TCU se faz por incidência direta, na condição de regra geral, o que dispensa o suprimento de lacuna legal, por meio de analogia. Nesse sentido, cabe transcrever excerto da manifestação do ministro Walton Alencar Rodrigues, assente no voto revisor aprovado pelo Plenário do TCU quando da prolação do acórdão 1.441/2016:

‘O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por analogia, mas hipótese de incidência da **regra geral de prescrição**, contida na legislação civil codificada.

Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal **impede o uso da analogia**, porque o instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei. Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo:

*‘Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.’*

No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas **regra de incidência direta**, assentada no art. 205 do Código Civil.

Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo e. relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante ‘no microsistema do Direito Público’.

Manifesto-me, pois, pela incidência da **regra geral de prescrição assentada no Código Civil**, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.’

17. A mesma linha de raciocínio ora defendida foi desenvolvida no parecer proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, no âmbito do TC 030.926/2015-7, conforme demonstra o trecho seguinte:

‘12. Sobre o uso do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, entendo que, sem embargo de reconhecer os contornos próprios de cada disciplina, não se pode delimitar de forma estanque as esferas entre Direito Civil e Direito Administrativo, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentido, para alguns doutrinadores, a crescente **constitucionalização** do Direito Civil (expoente do Direito Privado) e do Direito Administrativo (expoente do Direito Público) contribui para a dificuldade, em qualificadas dimensões, na contraposição pura e simples entre Direito Público e Privado.

13. Com efeito, nem tudo que está dentro do Código Civil é propriamente, ou exclusivamente, matéria de Direito Civil. Não se pode olvidar que o CC/2002 também

dispõe de matérias consideradas de cunho administrativo, tais como: conceituação de pessoa jurídica de direito público (arts. 40 e 41); responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (art. 43); fundações (art. 62 e seguintes); bens públicos (art. 98 e seguintes); desapropriação (art. 1.275, V, considerada como causa de perda da propriedade imóvel); as restrições ao uso anormal da propriedade (art. 1.277 e seguintes); a passagem forçada (art. 1.285); a imposição de passagem de cabos e tubulações (art. 1.286); a regulação das águas e questão dos aquedutos (art. 1.288 e seguintes); a limitação entre prédios (art. 1.297) e o direito de construir (art. 1.299 e seguintes).

14. Da mesma forma, diversos institutos do Direito Civil são corriqueiramente utilizados pelo Tribunal, inclusive em sua atuação **sancionadora**, a exemplo da solidariedade passiva (arts. 275 a 285 do CC/2002) e da desconstituição da personalidade jurídica de empresas (art. 50 do CC/2002).

15. Desta forma, data vênia, não se mostra despropositado ou inadequado utilizar a disciplina do Código Civil para se estabelecer prazo prescricional aplicável ao TCU.

(peça 3, p. 3, do TC 030.926/2015-7 – grifos nossos e do original)

18. Tendo em vista a adoção do Código Civil como marco legal a nortear a tese ora defendida, cabe verificar qual seria o marco temporal a ser adotado pelo Tribunal como início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento.

19. O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que **‘violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206’. Para a atividade de controle externo, o momento de violação do direito pode ser associado à data da ocorrência da irregularidade, ou seja, da prática de algum ilícito que acarrete dano aos cofres públicos. Esse seria, portanto, o marco inicial para o exercício da pretensão condenatória do TCU, pelo qual se dá a ‘apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano’, *ex vi* do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.

20. Há que se reconhecer, contudo, a suspensão do curso do prazo prescricional sempre que momentaneamente obstado o prosseguimento no exercício da pretensão por razão unicamente imputável ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais. Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão, não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira.

21. O referido entendimento é extraído do item 9.1.5 do acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

‘9.1. deixar assente que:

(...)

9.1.5. haverá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;’

22. Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses em que o exercício da pretensão de ressarcimento restar intencionalmente obstaculizado em virtude de conduta fraudulenta dos responsáveis, dissimuladora da irregularidade ensejadora do dano ao erário, com fins a lhes assegurar a impunidade e a retenção de eventuais vantagens ilícitas. Nesses casos, admitir o curso da prescrição desde a ocorrência da irregularidade lhes permitiria beneficiarem-se da própria conduta fraudulenta, da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.

23. Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

24. Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:

(...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. **Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de ‘beneficiar-se com a própria torpeza’.** Tal conduta não encontra amparo jurídico e não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.

(...)

(REsp 1770249/RJ, Rel. ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação monitória referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau.

2. **Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008.** Precedentes.

3. **Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito.**

4. Recurso especial não provido.’

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011)

25. A circunstância impeditiva da prescrição de que aqui se cogita guarda coerência, ainda, com a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, sob a qual não há que se falar em inércia daquele a quem caberia exercer a ação sem que ele detenha condições de saber do próprio ato irregular. Segundo a teoria, é a partir da efetiva ciência da violação da ordem jurídica que exsurge a pretensão e, por corolário, a fluência do prazo para o seu regular exercício, haja vista que, repise-se, não se tem por razoável exigir do titular da pretensão o seu devido exercício antes mesmo de que tenha ciência sobre o fato irregular ou seus efeitos (no caso, o dano ao erário). Nessa linha é o seguinte julgado do STJ:

‘PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** (...)’

1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o **princípio da actio nata.** (...).

(...)

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013)

26. Registre-se que a adoção da teoria da *actio nata*, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite ao instituto da *praescriptio* operar, de fato, como instrumental garantidor da ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas no plano jurídico e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle externo da gestão pública.’

27. Não estamos a olvidar que, ao se considerar como termo inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) a inequívoca ciência do ato irregular, poderá haver situações em que a gênese do interstício prescricional remanesça suspensa por prazo demasiadamente prolongado, o que poderia, fatalmente, culminar em indesejável prejuízo ao devido processo legal. Para situações tais, caberia ao Tribunal avaliar, como já o faz atual e rotineiramente, se o desproporcional prazo defluído desde a prática da irregularidade ensejadora de dano tem o condão de prejudicar o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que preconiza o espírito da norma disciplinada no inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

28. Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, não há impedimento a que o Tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua *expertise* na apuração do dano de modo a, inclusive, subsidiar eventual atuação em juízo do Ministério Público comum ou da própria pessoa jurídica de direito público lesada – conforme legitimidade que lhes atribui o art. 17 da Lei 8.429/1992 –, com fins à persecução do ressarcimento ao erário.

29. Em vista dos parâmetros acima apontados, no **exame do caso concreto**, verifica-se que, a prestação de contas final foi protocolada pelo conveniente na Finep em 15/2/2007 (peça 2, p. 287-338) e o ato autorizador da citação foi expedido em 11/8/2017. Assim, **houve a prescrição decenal tanto da pretensão punitiva, quanto da ressarcitória**, relativas aos atos de gestão irregulares praticados pelos responsáveis.

30. Caso não venha a ser acolhida a contagem do prazo prescricional com fundamento na tese decenal anteriormente defendida, propomos, subsidiariamente, a aplicação, por analogia, da Lei 9.873/1999, a qual estabelece prazo quinquenal e regime específico de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências.

31. Ainda que o controle externo não se confunda com o exercício sancionatório do poder de polícia – de cuja prescrição a lei trata –, nada impede a adoção da referida norma, com fins à integração normativa – se considerada a existência de lacuna legislativa – por ser a que apresenta, no âmbito específico do regime jurídico de Direito Público, maior aderência às especificidades do controle externo, no que tange à sua face persecutória e ao seu caráter não judicial.

32. A adoção da Lei 9.873/1999 tem como vantagem a convergência com precedentes do STJ que tratam da matéria da prescrição no controle externo, a exemplo dos indicados a seguir:

‘EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREFEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. **PRESCRIÇÃO**

QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA: RESP N. 1.480.350/RS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP N. 1.129.206/PR.

I - Ação originária visando à anulação do procedimento administrativo instaurado no TCU contra o autor que, enquanto Prefeito do Município de Pedra/PE, teria superfaturado obras de construção de escolas municipais, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da quantia recebida em virtude do Convênio n.5.328/96, e multa.

II - **Prescrição quinquenal reconhecida**, considerando que a vigência do referido Convênio data de 1997, e a Tomada de Contas foi instaurada pelo TCU somente em 2005.

III - Os autos não versam sobre ação de ressarcimento para o fim de se estabelecer sobre a imprescritibilidade nos termos constitucionais respectivos.

IV - **‘Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99’** (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016).

V - Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n.9.874/99.

VI- Recurso especial improvido.’

(REsp 1464480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017)

‘EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA**. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO **PRAZO QUINQUENAL**. DECURSO. OCORRÊNCIA.**

(...)

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressaltando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento.’

(REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016)

33. Cabe destacar que a Corte Suprema, em decisões monocráticas de caráter liminar, também já indicou a aplicação da Lei 9.873/1999, para fins de contagem do prazo prescricional, aos processos de controle externo, a saber:

EMENTA: DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRESCRIÇÃO – LIMINAR DEFERIDA.

1. (...) Coesa Engenharia Ltda. insurge-se contra a deliberação nº 1.110/2017, por meio da qual o Tribunal de Contas da União, no processo de tomada de contas especial nº 016.851/2003-9, condenou-a, juntamente com prefeito e gestores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS, ao pagamento de multa e ressarcimento de débito (...). Consoante narra, o alegado pagamento a maior teria ocorrido em 13 de outubro de 1992, havendo sido as contas dos gestores inicialmente julgadas regulares pelo Órgão de fiscalização. Relata a posterior reabertura desses processos, apreciados em conjunto com a tomada de contas especial impugnada, instaurada em 2003 e da qual foi inicialmente intimada para defender-se em 2006. (...) Evocando precedentes, afirma a incidência da Lei nº 9.873/1999, a estabelecer prazo para exercício de ação punitiva pela Administração Pública federal. (...) O Tribunal de Contas da União, em informações, aponta a inviabilidade de o Judiciário adentrar o mérito da decisão administrativa. (...) Refere-se a trechos de pronunciamentos formalizados no processo impugnado, segundo os quais: no tocante à aplicação de multa, a Lei nº 8.443/1992, a reger a atividade do Tribunal, não prevê regra de prescrição e, mesmo se aplicado o prazo decenal versado no artigo 205 do Código Civil, a citação dos gestores teria interrompido a fluência; a pretensão de reparação civil do Estado é imprescritível. O processo está concluso para apreciação da medida acauteladora.

2. Surgem com relevância maior as causas de pedir atinentes ao devido processo legal e à segurança jurídica. O sobrepreço imputado pelo Órgão de controle teria ocorrido em 1992, sobrevivendo apenas em 2006 a notificação da impetrante para responder ao processo administrativo que levou à determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa (...). Decorridos treze anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia mais buscar o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. (...) **O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição** (...). Verifico-o quanto à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado – Decreto nº 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, considerado o poder-dever de autotutela administrativa – artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Por fim, atente para a **integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator o ministro Luís Roberto Barroso**. Em suma, descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há, no cenário, a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação, e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, **deve o Tribunal de Contas da União observar o lapso de cinco anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário**.

3. Defiro a liminar, suspendendo, relativamente à impetrante, os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação nº 1.110/2017 (...).

(Mandado de Segurança [MS] 35294, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 6/3/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 7/3/2018 PUBLIC 8/3/2018)

34. Não se pode deixar de mencionar, também, que, na apreciação do RE 636.886, o ministro Gilmar Mendes destacou que a ‘prescritibilidade é a regra’ e defendeu o emprego supletivo da Lei 9.873/1999, ante a ausência de lei específica, no âmbito dos processos de contas.

35. A contagem do prazo quinquenal da referida lei teria início, de acordo com o entendimento do ministro Gilmar Mendes, por ocasião da apresentação da prestação de contas,

quando fosse o caso, ou, em caso de omissão, ‘apenas [...] com o início da tomada de contas especial pelo controle interno ou externo’; a complementação da prestação de contas caracterizaria uma das causas interruptivas; e as providências da fase interna serviriam como período de suspensão da prescrição.

36. No seguinte excerto de seu voto, o ministro Gilmar Mendes resumiu os principais aspectos de sua compreensão sobre o emprego do prazo quinquenal:

‘Por oportuno, registro a incidência de prazos diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário.

Primeiro, há prazo decadencial (prescricional punitivo, nos termos da lei) quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos), com a observância de causas de interrupção (retificação da prestação de contas pelo responsável) e de suspensão (enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato). Pela obviedade, em se tratando de ato de fiscalização prévia (controle externo preventivo), sequer existe a inércia estatal a justificar o início de qualquer decurso de tempo.

Secundariamente, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas.

Terceiro, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, inicia-se prazo prescricional (próprio) para ajuizamento da correspondente ação de execução. (...)’

37. Ainda em favor da aplicação da Lei 9.873/1999, não poderíamos deixar de mencionar as abalizadas contribuições do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, no TC 001.753/2002-3, e da atual Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, no TC 020.635/2004-9.

38. Ressalta-se a completude do regime prescricional edificado na Lei 9.873/1999, conforme ressaltado pela Procuradora-Geral do MP/TCU no mencionado parecer, dispondo a norma do marco inicial de contagem do prazo, na ‘data da prática do ato [irregular]’, e das respectivas causas interruptivas, enumeradas no seu artigo 2º:

‘Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

39. À exceção do inciso IV do art. 2º da Lei 9.873/1999, nota-se que as causas interruptivas indicadas nos incisos I a III constituem eventos sucessivos. Após efetuadas as apurações iniciais, com marco interruptivo demarcado por ‘qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’ (inciso II), e estando presentes as condições de procedibilidade, forçosamente deverá ser promovida ‘a notificação ou citação do indiciado ou acusado’ (inciso I), visto constituir tal ato de comunicação pressuposto de oportunização do contraditório e, assim, condição de validade de eventual condenação, à luz do devido processo legal. Suceder-lhes-á, igualmente, ‘a decisão condenatória recorrível’ (inciso III), se houver.

40. Assim, devem ser entendidas como causas sucessivas e não repetíveis de interrupção do prazo prescricional, à semelhança do que se observa no Direito Penal, onde, de igual modo, o legislador optou pelo estabelecimento de causas interruptivas sucessivas, a exemplo do

recebimento da denúncia e da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, incisos I e IV, do Código Penal).

41. Na lição de Marcelo Madureira Prates, com a qual este membro do Ministério Público se alinha:

‘(...) no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que **os atos interruptivos previstos no art. 2º [incisos I a III] da Lei nº 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis**, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:

(1) **investigativa**, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;

(2) **contraditória**, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;

(3) **decisória**, referente à decisão inicial recorrível; e

(4) **recursal**, em que há a decisão final no plano administrativo.’

(p. 905)

42. Transpondo-se os eventos previstos nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 9.873/1999 para o contexto do processo de contas, pode ser feito o seguinte cotejo:

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO E	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do ‘ato inequívoco’ que já tenha sido praticado por outra instância)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;	Data do ato administrativo praticado na fase investigativa ou do documento (relatório de fiscalização etc.) que caracterize o ‘ato inequívoco’, com a ‘reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato e autoria)’, acompanhado da determinação de providências para averiguar a ocorrência do dano e a identificação dos responsáveis.	· Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos · Controle Interno · TCU · Outras instâncias de controle (autoridades policiais, Ministério Público, entre outras)
IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	Primeira possibilidade: data em que o responsável manifesta sua intenção, na fase interna da TCE, de ‘recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992’ (caput do art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012) ou a data em que o responsável providencia tal recolhimento e, em seguida, apenas comunica tal providência à Administração (sujeito à complementação de valores).	· Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos
	Segunda possibilidade (desde que não implementada a primeira): data em que o responsável manifesta, na fase externa da TCE, sua intenção de recolher o débito, ou recolhe o montante que entende devido e, em seguida, comunica tal providência ao TCU (sujeito à	· TCU

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do 'ato inequívoco' que já tenha sido praticado por outra instância)
	complementação de valores).	
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	Data da ciência da citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.	· TCU
III - pela decisão condenatória recorrível.	Data da prolação do acórdão condenatório (sujeito a recurso).	· TCU

43. Quanto à hipótese do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999, defendemos a sua caracterização, no âmbito do controle externo, apenas quando o responsável toma ciência da citação efetuada pelo TCU (ou quando é publicado o edital de citação no DOU). Não se deve considerar, para tanto, as eventuais notificações anteriores encaminhadas ao responsável, mesmo que tenha havido sua respectiva ciência, por não constituírem atos essenciais e suficientes de comunicação.

44. Conforme assentado na jurisprudência do TCU, somente a citação realizada pelo Tribunal cumpre o efetivo papel de abertura do contraditório e da ampla defesa, de modo que somente sua falha ou ausência têm o condão de invalidar eventual juízo condenatório:

‘A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.’
(Acórdão 653/2017-TCU-2ª Câmara – relator: ministro Augusto Nardes)

‘Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.’
(Acórdão 1.514/2007-TCU-2ª Câmara – relator: ministro Ubiratan Aguiar)

45. A despeito da impertinência da única causa suspensiva expressamente prevista na Lei 9.873/1999 (art. 3º, I) com as pretensões ressarcitória e sancionatória do controle externo, a opção pela aplicação do referido marco legislativo não impede que sejam admitidas outras hipóteses suspensivas, ou mesmo impeditivas, pelas razões já expostas anteriormente neste parecer.

46. Por fim, consignamos que os dois caminhos aqui apresentados bem se prestam aos mesmos desideratos, quais sejam, evitar a perpetuação de situações individuais de incertezas jurídicas e, indiretamente, garantir um contraditório minimamente tempestivo, essencial à ampla defesa, em termos substantivos – já que essa acaba, de algum modo, fragilizada diante de longo lapso temporal entre o seu exercício e os fatos de que trata –, sem significar obstáculo leonino à relevantíssima busca pelo ressarcimento do erário, dada a complexidade burocrática que envolve. Estão em linha, ainda, com a tese prevalecente no STF, da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como regra.

47. Nesse sentido, servem de desfecho à presente discussão as ponderações do ministro Benjamin Zymler, apresentadas na parte inicial do voto que fundamentou o acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário:

‘13. De início, anoto que nenhuma das posições defendidas – **prescrição quinquenal por analogia a diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil** – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela falta de (sic)’

48. Em vista da especial relevância da matéria atinente à prescrição da pretensão ressarcitória, com repercussão sobre um número bastante significativo de processos, urge definição plenária da Corte de Contas, considerando o disposto no art. 16, V, do RI/TCU, a respeito não só da incorporação da tese da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, mas, também, no que tange ao regime a que se submete a prescrição no controle externo, observados os parâmetros legislativos existentes.

49. Não obstante a urgência para definição do tema, este membro do Ministério Público de Contas da União considera prudente que o TCU, em virtude da pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos pela AGU contra o julgamento proferido pelo STF no RE 636.886 – no qual houve, inclusive, pedido de modulação de efeitos –, aguarde a definição da Corte Suprema sobre a questão da pretensão de ressarcimento ao erário

50. Mesmo sem a garantia de que a futura decisão nos aclaratórios abrangerá a prescrição na fase de conhecimento (no processo de controle externo, *in casu*), por extrapolar os limites do caso concreto objeto do RE 636.886 (atinente à fase de execução de título executivo extrajudicial oriundo de decisão de Tribunal de Contas), a sugestão adiante consignada é a de que o julgamento da presente TCE seja sobrestado até que o STF aprecie os mencionados embargos de declaração. Evita-se, assim, que decisões do Tribunal venham a ser impugnadas perante o Poder Judiciário posteriormente, movimentando desnecessariamente a máquina pública.

51. E, uma vez proferida a decisão do STF, e conhecidos seus termos, este membro do Ministério Público de Contas da União sugere – ressalvada a possibilidade de uma definição jurisprudencial anterior – seja a matéria atinente à prescrição da pretensão ressarcitória submetida à apreciação do Plenário da Corte de Contas, com vistas a que se fixe entendimento sobre a questão de direito, a teor do art. 16, V, do RI/TCU, retomando-se, logo em seguida, o julgamento destas contas especiais.

52. Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União, em discordância parcial com a proposta formulada pela SecexTCE (peças 48-50), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

i) **sobrestar** o julgamento das presentes contas especiais, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra a decisão proferida em 17/4/2020 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886;

ii) uma vez proferida a decisão do STF, e conhecidos seus termos, encaminhar este processo ao Plenário, com vistas a que se fixe entendimento sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário – se já não houver feito –, com fundamento no art. 16, V, do RI/TCU, retomando-se, em seguida, o julgamento desta TCE.

53. Caso o relator não acolha a proposta supra, este membro do *Parquet* sugere, no mérito, a adoção das seguintes providências, cuja essência segue a linha sugerida pela Secex TCE, com as alterações decorrentes da prescrição da pretensão ressarcitória apresentadas neste parecer:

a. considerar revéis o Genius Instituto de Tecnologia, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e o Sr. Moris Arditti, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva;

c. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta, administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio, do Sr. Moris Arditti, administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente, com poderes para gerir e administrar os negócios do instituto, e do Genius

Instituto de Tecnologia, pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais, sem, contudo, condená-los à reparação do dano e ao pagamento de multa, eis que ocorrida, *in casu*, a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva.”

É o relatório.